



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
Gabinete do Prefeito

Praça Dias Carneiro nº 402, Centro – CEP: 65.690-000
CNPJ 06.113.682/0001-25

LEI Nº 508/2014 de 18 de novembro de 2014.

“DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE COLINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, com base no inciso I, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS** aprovou e **EU sanciono, a seguinte LEI:**

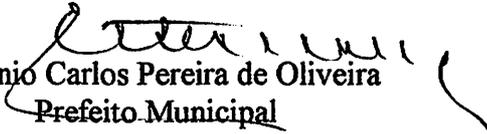
Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar planejamento para vistoriar as estruturas físicas das escolas da rede pública municipal de ensino, periodicamente, mediante inspeção realizada a cada 02 (dois) anos, levando em consideração o cronograma as escolas mais antigas, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura a fim de garantir a segurança e melhoria das estruturas dos prédios escolares.

Artigo 2º – A avaliação estrutural de que trata essa Lei envolverá a verificação de todas as instalações físicas internas e externas, destacando-se o sistema de eletricidade, água e esgoto, climatização, hidráulico, equipamentos, muros, quadras esportivas, calhas, telhados, condição de pintura, dentre outras instalações existentes nas escolas.

Artigo 3º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua sanção.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas/MA, Estado do Maranhão em
18 de novembro de 2014.


Antonio Carlos Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Preliminarmente, cabe destacar que na esteira da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a Propositura vem ao encontro dessas exigências, porque seu objeto está contido na competência concorrente dos entes federados, conforme preceitua a as leis vigentes no país, a saber: educação, cultura, ensino e desporto, são obrigações não só a nível Federal e Estadual, mas também a nível municipal, outrossim, afirma – se que haja igualdade de condições do ensino e a garantia do padrão de qualidade; o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantia de padrão de qualidade. O Sistema de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino, sejam ele compostos por escolas do governo ou por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República.

Portanto é necessário que o Poder Executivo Municipal elabore planejamento para vistoriar as estruturas físicas das escolas da rede pública municipal de ensino, periodicamente, mediante inspeção realizada a cada 02 (dois) anos, levando em consideração o cronograma as escolas mais antigas, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura a fim de garantir a segurança e melhoria das estruturas dos prédios escolares.

A avaliação estrutural de que trata essa Lei envolverá a verificação de todas as instalações físicas internas e externas, destacando-se o sistema de eletricidade, água e esgoto, climatização, hidráulico, equipamentos, muros, quadras esportivas, calhas, telhados, condição de pintura, dentre outras instalações existentes nas escolas.

Por tanto solicito aos nobres colegas, que aprovem o presente Projeto de Lei, ora apresentado o qual visa contribuir com a inserção do jovem, dentro da sociedade no contexto geral.

